

Cobrança – Autos 994/2008.

Autor: Custodio de Oliveira Neto.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Custódio de Oliveira Neto, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao Banestado, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros em caderneta de poupança. Alegou, porém, que, o réu não aplicou corretamente o índice de correção monetária, pelo IPC, relativo ao mês de março de 1990, resultando em perda em seu desfavor. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desse índice acrescido de juros remuneratórios de 6,0% ao ano, equivalentes a R\$ 2.883,02 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 26/46), o réu arguiu preliminares de ausência de documentos essenciais; inépcia da inicial ante a dedução de pedido genérico e indeterminado; ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, à época dos fatos, apenas cumpriu determinações do Governo Federal. Em caso de não acolhimento da preliminar, denunciou a lide à União Federal. No mérito, sustentou que apenas cumpriu determinação legal argumentando. Defendeu a inexistência de direito adquirido e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora, além do cabimento de multa diária. Em

conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicada a verba de sucumbência.

Réplica às fls. 48/54.

Às fls. 61, o réu juntou documentos, sobre os quais, a parte autora, intimada (fls. 64), não se manifestou (fls. 64 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2. Quanto à reputada **ausência de documentos essenciais**, tem-se que a matéria se confunde com o mérito, porquanto consiste na prova dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 333, I), o que conduz à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria.

3. De outro lado, o pedido foi certo e determinado: “*condenar a ré a creditar o índice de correspondente variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6%, ao ano, tudo conforme demonstra a tabela e o cálculo do contador anexo*” (fls.05).

4. Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denúncia da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

5. No caso, porém, embora o autor alegue ser titular da conta poupança nº. 06.046-5, Ag. 014 (fls. 02), os extratos de fls. 61, juntado pelo réu, revelam que os titulares da referida conta são: João Batista de Brito e Onofra Rosalina de Brito, o que elide a pretensão do autor, haja vista sua ilegitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Referida prova, ademais, não restou desconstituída pelo réu que, intimado a se manifestar (fls. 64), manteve-se inerte (fls. 64 vº).

Neste contexto, conclui-se pela carência de ação, diante da ilegitimidade ativa do requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando prejudicado o exame das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo**, sem **resolução do mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito